AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.568 - PR (2018/0251913-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO DONI JUNIOR - PR011985
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. . A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ fls. 1.238/1.246, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 1.234/1.235, e passo a novo exame do recurso especial interposto por PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FSM Sinalização Rodoviária Ltda., que, posteriormente, cedeu seu crédito à recorrente, em face do BANCO DO BRASIL SA.

Sentença: determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a satisfação do crédito.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO INAPROPRIADO PARA ATACAR DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CARÁTER DE SENTENÇA EVIDENCIADO. FINALIZAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. DÚVIDA OBJETIVA. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 1.116)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 277, 283, 494, 1.007, § 7º, 1.009, 1.015 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, argumenta que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. Assevera que o recurso cabível era o agravo de instrumento, pois foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem. Sustenta a ausência de preclusão quanto aos critérios para aplicação de juros de mora e correção monetária, pois se trata de matéria de ordem pública.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da existência de erro grosseiro e da aplicação do princípio da fungibilidade recursal (e-STJ fl. 1.118), de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que os arts. 494, 1.009 e 1.015 do CPC/15 foram mencionados pela primeira vez no recurso especial, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/PR analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/PR, ao decidir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, alinhou-se ao entendimento do STJ, no sentido de que:

i) impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015;

ii) a execução será extinta sempre que o executado obtiver, por

qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

iii) no sistema regido pelo CPC/15, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

Nesse sentido: REsp 1.698.344/MG, 4ª Turma, DJe de 01/08/2018; AgRg no REsp 1.184.943/RS, 3ª Turma, DJe de 21.06.2010; AgRg no Ag 1.333.890/SP, 3ª Turma, 26/03/2012.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora